

Naveir de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

DECRETO N.º 1:466

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:862, oportuna e competentemente interposto por António Joaquim Rodrigues, primeiro sargento de artilharia da província de Moçambique, do despacho do Ministro das Colónias, de 19 de Dezembro de 1913, que desatendeu a sua reclamação contra o castigo de seis dias de prisão correccional, que lhe foi imposto pelo governador do distrito de Quelimane, em 1 de Julho de 1913:

Mostra-se que o recorrente foi castigado porque, tendo contraído uma dívida de 100\$, que não pode pagar, e tendo sido demandado judicialmente e condenado no pedido e nas custas e selos, faltou ao 11.º dever militar do artigo 4.º do regulamento disciplinar de 19 de Janeiro de 1911, com a agravante de já, em 13 de Outubro de 1911, ter sofrido o castigo de oito dias de prisão disciplinar por ter mandado a processar uma factura e ter recebido da Fazenda uma importância para pagamento de artigos sem estes terem dado entrada no depósito do material de guerra, de que estava encarregado, o que constitui uma irregularidade, muito embora tivesse apresentado imediatamente a quantia recebida e declarado não ser sua intenção prejudicar a Fazenda Nacional. Foi, por isso, que o comandante da companhia do depósito e recrutamento, julgando pequena a sua competência para castigar a falta de novo cometida pelo recorrente, quando judicialmente compelido a pagar a dívida de 100\$, acrescida das custas e selos do processo, enviou, para os devidos efeitos, a cópia do officio que recebera do tribunal judicial ao governador do distrito que, atendendo a que o arguido era reincidente, o puniu com seis dias de prisão correccional, castigo que o Ministro das Colónias manteve no despacho recorrido.

O recorrente invoca, para a procedência do recurso, os fundamentos seguintes:

a) Condenado já no foro civil, a subsistir o castigo disciplinar, o recorrente sofrerá dupla punição pela mesma falta, o que é contrário à doutrina do artigo 65.º do regulamento disciplinar;

b) Sendo a pena de prisão correccional destinada a punir as faltas mais graves, não pode reputar-se assim a cometida pelo recorrente, por não estar compreendida no § 1.º do artigo 66.º do regulamento;

c) Não estar a punição em harmonia com os artigos 60.º, última parte, e 67.º do regulamento;

d) Não resultar prejuízo para a disciplina, visto ser a dívida, origem do procedimento disciplinar, contraída com um superior;

e) Só se compreenderia a punição disciplinar se o decreto do alto comissário de Moçambique, que legislou sobre a exigência das pequenas dívidas, assim o dispusesse.

Alega ainda que outros militares e funcionários civis, nas mesmas condições, não tem, apesar disso, sido disciplinarmente punidos.

Mas, com o recorrente, o castigo que lhe foi aplicado reveste maior gravidade pelas suas imediatas consequências.

Assim, contando já nove anos no posto de primeiro sargento, verá a sua carreira cortada, pois não poderá, a manter-se o castigo, ser readmitido.

Foram ouvidos o Ministro recorrido e o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que na acção civil de pequenas dívidas, intentada contra o recorrente, apenas se reconheceu ao autor, o direito de receber o que emprestara, e àquele a obrigação de pagar o que pedira, sendo a condenação nas custas e selos a consequência de ter sido convencido na acção, e, por isso mesmo, ter dado causa a umas e outros, não podendo, portanto, considerar-se como uma punição nos termos do artigo 65.º do regulamento disciplinar, que, nesse caso, nem mesmo seria da competência das justizas civis;

Considerando que as infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves, quando reiteradas, e, na verdade, não só antes como depois de lhe ser aplicado o castigo cuja anulação pode, o recorrente cometeu outras faltas, como se vê das suas notas de assentamento de fl. . . . e fl. . . ., estando assim a falta cometida nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 66.º, ao contrário de que se alega;

Considerando que, devendo, em geral, aplicar-se os castigos mais severos só depois de impostos os menos severos, como se prescreve no artigo 87.º, ainda, no caso sujeito, se fez exacta applicação deste principio, por isso que o recorrente já anteriormente tinha sido castigado, com oito dias de detenção, punição menos severa do que a de prisão correccional que lhe foi agora imposta;

Considerando que a circunstância de idênticas faltas cometidas por outros militares ou civis terem ficado impunes não dirimo e nem sequer atenua a responsabilidade do recorrente;

Considerando que as circunstâncias que o recorrente invoca em seu favor, como sejam, longa permanência em África, no serviço militar, a sua demissão como consequência necessária do castigo imposto impedindo a sua readmissão, só pelo Ministro recorrido podiam ser atendidas no recurso para elle interposto, e não pelo Supremo Tribunal Administrativo que, no caso sujeito só conhece da incompetência ou excesso do poder, violação de leis ou regulamentos, ou ofensa de direitos adquiridos, pois que, conforme o disposto no artigo 101.º do regulamento disciplinar do exército, este recurso é interposto nos termos do artigo 89.º-III, da Lei Orçamental de 9 de Setembro de 1908; e, finalmente

Considerando que o despacho recorrido não ofendeu os direitos do recorrente, nem violou os preceitos do regulamento disciplinar de 19 de Janeiro de 1911, ou qualquer disposição de lei, nem foi proferido incompetentemente:

Hei per bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 30 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — José Maria Teixeira Guimarães.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 1:467

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:950, interposto por Manuel da Cruz do Alva Teixeira, amanuense do 1.ª classe da Secretaria Geral do Governo da província de S. Tomé e Príncipe, do despacho de Ministro das Colónias, de 28 de Maio de 1914, que não reconheceu ao requerente o direito de perceber, desde 4 de Fevereiro a 18 de Abril de 1913, a diferença entre o seu vencimento do lugar de official que interinamente desempenhava e o de secretário geral da província de S. Tomé e Príncipe, cujo serviço desempenhou naquele periodo, o de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que o governador da província de S. Tomé e Príncipe, tendo de ausentar-se temporariamente do Governo daquela província, declarou, na portaria n.º 37, de 4 de Fevereiro de 1913, que fazia as suas vezes o secretário geral, Joaquim José Duarte Guimarães, o qual expediria, nos casos ocorrentes, as necessárias ordens em nome do governador da província, conforme o disposto no artigo 8.º do decreto de 1 de Dezembro de 1869 (*Boletim Oficial do Governo de S. Tomé e Príncipe*, 1913, n.º 6 a fl. 11). E, tendo sido exonerado o governador da província, por decreto de 11 de Abril de 1913, foi entregue o Governo ao Conselho Governativo em 18 de Abril do mesmo ano, a fl. 13.

Mostra-se que Manuel da Cruz de Alva Teixeira, amanuense de 1.ª classe da Secretaria Geral do Governo da província de S. Tomé e Príncipe, que desempenhava as funções de oficial da mesma secretaria, fez, durante o período de 4 de Fevereiro a 18 de Abril de 1913, os serviços cometidos ao secretário geral, funcionário que estava encarregado do governo, a fl. . . .

Mostra-se que o recorrente, Manuel da Cruz de Alva Teixeira, requereu em 26 de Fevereiro de 1913, o abono da gratificação de exercício de secretário geral desde a data em que este passou a receber o vencimento de exercício do governador da província, na qualidade de encarregado do Governo, e, em consulta, o Ministro recorrido, por despacho de 28 de Maio de 1914, resolveu que «dando-se a substituição do governador pelo secretário, não por ele estar ausente e sim por estar vago o lugar, e não constando que o expoente, Manuel da Cruz de Alva Teixeira, amanuense de 1.ª classe da secretaria, tivesse qualquer nomeação para servir de secretário, pois que apenas se alude à nomeação para oficial interino, não deve perceber a diferença entre o vencimento de exercício do lugar que interinamente desempenhava e o de secretário.

E deste despacho foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que, tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente e as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo:

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do decreto de 1 de Dezembro de 1869, o secretário geral da província de S. Tomé e Príncipe, no período de 4 de Fevereiro a 18 de Abril de 1913, ficou fazendo as vezes do respectivo governador para os casos ocorrentes, expedindo as ordens em nome do mesmo governador; e, portanto, não cessou de exercer as suas atribuições de secretário geral, cuja gratificação de exercício, que tinha direito a receber, não podia ser atribuída ao recorrente, que de resto não apresentou título de nomeação para substituir no referido período o secretário geral no exercício das suas atribuições (regulamento de 3 de Outubro de 1901, artigo 245.º);

Considerando que não fundamenta a pretensão do recorrente o disposto no decreto de 24 de Dezembro de 1885, artigo 34.º, na circular de 14 de Novembro de 1899, n.º 4.º, e no decreto-lei de 29 de Agosto de 1906, art. 34.º (reproduzido no decreto-lei de 27 de Junho de 1907, artigo 51.º); na verdade o secretário geral, nos termos das disposições gerais, não deixou de perceber os seus vencimentos de exercício, porque não substituiu o governador, mas apenas ficou fazendo as suas vezes para os casos ocorrentes, expedindo ordens em nome do mesmo governador:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso interposto.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Maria Teixeira Guimarães.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 1:468

Sendo conveniente assegurar uma pronta e regular substituição dos inspectores de circunscrição, o que se não consegue nomeando individuos para o exercício dêsse cargo todas as vezes que haja lugar a tais substituições;

Considerando que para essa substituição está naturalmente indicado o secretário da respectiva inspecção, pois que se acha ao facto de todo o expediente da secretaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Na falta ou impedimento dos inspectores de circunscrição exercerão êsses cargos os respectivos secretários emquanto o Governo não nomear individuos nas condições do artigo 2.º § 1.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:469

Atendendo à proposta da comissão nomeada por decreto de 12 de Outubro de 1912 para a instalação dum novo sinal horário no porto de Lisboa;

Tornando-se necessário regulamentar o serviço da hora legal, relativo ao novo relógio público, às lanternas de sinais luminosos e aos seus aparelhos subsidiários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha, do Fomento e de Instrução Pública, decretar o seguinte:

1.º Ao Observatório Artrónomico de Lisboa compete enviar constantemente os sinais para a regulação do relógio público, bem como fazer as indicações que julgar convenientes para o máximo rigor desta regulação.

2.º Ao Ministério da Marinha compete o restante serviço, nas condições em que tem sido até agora feito o do balão da hora oficial, salvo as diferenças peculiares ao novo sistema de funcionamento.

3.º À Administração dos Telégrafos ficam pertencendo as linhas telegráficas e telefónicas necessárias a êste serviço, assim como o cuidado da sua conservação.

4.º A comissão nomeada pelo decreto de 12 de Outubro de 1912 continuará a superintender no serviço do novo sinal horário, não se devendo fazer nele quaisquer alterações, sem a sua aprovação prévia.

5.º A sede da comissão será na Escola Naval.

Os Ministros da Marinha, do Fomento e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 30 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — Manuel Goulart de Medeiros.*

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 1:470

Considerando que, pelas portarias de 26 de Junho e de 22 de Julho do ano findo, se deu cumprimento ao preceituado nos artigos 1.º dos decretos n.ºs 603 e 636, respectivamente, de 25 de Junho e 9 de Julho do mesmo